

PROJETO DE EXTENSÃO EM DIREITO  
INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E  
MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS  
apresenta:



# ANAIIS DO

## I CICLO DE DIÁLOGOS JURÍDICOS EM DIREITOS HUMANOS: TRÁFICO DE PESSOAS EM PERSPECTIVA

**Catálogo na publicação elaborada pela Divisão de Processos Técnicos da  
Biblioteca Central da Universidade Estadual de Londrina  
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

C749a      Ciclo de Diálogos Jurídicos em Direitos Humanos: tráfico de pessoas em perspectiva (1. : 2025 : Londrina, PR).  
Anais [do] I Ciclo de Diálogos Jurídicos em Direitos Humanos [recurso eletrônico]: tráfico de pessoas em perspectiva / Organizadores: Marcia Teshima, Ursula Boreal Lopes Brevilheri e Sawara Gonçalves Santos. – Londrina : [s.n.], 2025.  
1 livro digital.

ISBN: 978-65-01-53069-7  
Vários autores.  
Projeto de Extensão em Direito Internacional dos Direitos Humanos e Mecanismos de Resolução de Conflitos – SimulaUEL.  
Evento realizado de 11 a 14 de junho de 2025.  
Inclui bibliografia.

1. Direitos humanos – Anais. 2. Direitos humanos internacionais – Anais. 3. Tráfico de pessoas – Anais. 4. Tráfico humano – Escravidão – Anais. 5. Violências de gêneros – Anais. I. Teshima, Marcia Teshima. II. Brevilheri, Ursula Boreal Lopes. III. Santos, Sawara Gonçalves. IV. Ciclo de Diálogos Jurídicos em Direitos Humanos: tráfico de pessoas em perspectiva. V. Projeto de Extensão em Direito Internacional dos Direitos Humanos e Mecanismos de Resolução de Conflitos – SimulaUEL. VI. Título.

CDU 342.7



**REITORA**

Profª. Drª. Marta Regina Gimenez Favaro

**VICE-REITOR**

Prof. Dr. Ailton José Petris

**PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO, CULTURA E SOCIEDADE – PROEX**

**PRÓ-REITORA DE EXTENSÃO, CULTURA E SOCIEDADE**

Profa. Dra. Zilda Aparecida Freitas de Andrade

**DIRETORA DE EVENTOS, CULTURA E SOCIEDADE**

Profa. Dra. Ana Luisa Boavista Lustosa Cavalcante

**DIRETOR DE PROGRAMAS, PROJETOS E INICIAÇÃO EXTENSIONISTA**

Prof. Dr. Paulo Antonio Liboni Filho

Organização do Evento:

**PROJETO DE EXTENSÃO EM DIREITO INTERNACIONAL DOS  
DIREITOS HUMANOS E MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS  
(“SIMULA UEL”)**

Organização e Produção Técnica dos Anais:

Marcia Teshima

Ursula Boreal Lopes Brevilheri

Sawara Gonçalves Santos

## REALIZAÇÃO



4

## PATROCÍNIO



COMISSÃO ORGANIZADORA DO  
I CICLO DE DIÁLOGOS JURÍDICOS EM DIREITOS HUMANOS:  
TRÁFICO DE PESSOAS EM PERSPECTIVA (2025)

**ORGANIZAÇÃO GERAL DO EVENTO**

Profa. Dra. Márcia Teshima  
Me. Ursula Boreal Lopes Brevilheri  
Ana Júlia dos Santos Benedito  
Rayana Ribeiro Santos  
Sawara Gonçalves Santos

**MEMBROS DA COMISSÃO ORGANIZADORA**

Luiz Felipe Miranda Rodrigues  
Maria Luiza de Oliveira Moretti  
Heloisa Souza Melo  
Thaís Duarte Sgarbi  
Isabela Ramos de Lima  
Bárbara Basso Leite  
Gabrielly Cristina de Souza  
Aline Sanches Gaion  
Luíse Pose Lima Domingues  
Laura Fávaro da Silva  
Felipe Ferreira Araújo

**MEMBROS DA COMISSÃO CIENTÍFICA**

Profa. Dra. Márcia Teshima (UEL)  
Prof. Dr. Rudá Ryuiti Furukita Baptista (PUC-PR)  
Profa. Dra. Juliana Kiyosen Nakayama (UEL)  
Prof. Dr. Fabio Lanza (UEL)  
Profa. Dra. Patrícia Ayub da Costa (UEL)

## Apresentação

O **Ciclo de Diálogos Jurídicos em Direitos Humanos** é um evento promovido pelo Projeto de Extensão em Direito Internacional dos Direitos Humanos e Mecanismos de Resolução de Conflitos, também conhecido como “SimulaUEL”, que visa estabelecer discussões sobre as instâncias internacionais vinculadas ao direito humanístico e suas interfaces com a formação de discentes do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina.

Em 2018, o SimulaUEL, por iniciativa de seus próprios estudantes-colaboradores, surge como um projeto-piloto de formação continuada voltado para o treinamento de estudantes para participação em simulações de órgãos internacionais como as Nações Unidas (MUNs) e competições de cortes internacionais simuladas (Moots). Contudo, suas atividades progressivamente ganharam mais corpo e as reuniões das equipes se tornaram espaços de ampla discussão do funcionamento das instâncias internacionais e mecanismos pacíficos e/ou diplomáticos de resolução de conflitos entre países. Os eventos se seguiram ao longo dos anos: em 2020 (I Mini MUN); em 2021 (II e III SUN) e (II Mini MUN), em 2022 (IV SUN) e (III Mini MUN), em 2023 (V SUN), em 2024 (IV Mini MUN) e (VI SUN).

No ano de 2025, diante da demanda de ampliar as discussões sobre temas diversos nas áreas de direitos humanos e direito internacional, o projeto organizou e executou seu I Ciclo de Diálogos Jurídicos em Direitos Humanos, com foco em debater os diferentes atravessamentos que a temática do tráfico de pessoas representa para o debate jurídico contemporâneo.

Com isso, ao longo de cinco dias de evento no mês de junho, contamos com diferentes palestras, debates, apresentações de trabalhos e até mesmo uma simulação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com participação de docentes e egressos da casa, enfrentamos a discussão sobre este tema que muitas vezes parece distante, mas é uma realidade concreta em nosso país, região e no mundo, representando um dos grandes desafios do direito internacional no século XXI.

A programação do **I Ciclo de Diálogos Jurídicos em Direitos Humanos: Tráfico de Pessoas em Perspectiva** foi desenvolvida com o objetivo de promover a

reflexão crítica e interdisciplinar sobre os direitos humanos, com foco especial na temática do tráfico de pessoas.

As atividades tiveram início na noite de **11 de junho**, com a palestra “Direitos Humanos e Comunicação”, ministrada por Felipe Ferreira, professor de oratória jurídica e fundador da Fluência Escola de Oratória. A exposição abordou a linguagem e comunicação como elementos centrais para significação no mundo jurídico e, por extensão, no debate sobre direitos humanos e tráfico humano.

Na sequência, a advogada Mariana Vilela proferiu palestra “Direitos Humanos e Trabalho”, trazendo dados e reflexões sobre as intersecções entre o direito do trabalho e os direitos humanos. A noite foi encerrada com um debate que contou com a participação do Dr. Ariovaldo Ribeiro dos Santos, do departamento de Ciências Sociais da UEL, e a discente Rayana Ribeiro dos Santos, colaboradora no projeto e integrante da coordenação do evento.

No dia **12 de junho**, foram realizadas as palestras do professor Ms. Marcos Daniel Veltrini Ticianelli, sobre “Tráfico humano e direito penal”, e da professora Emanuella Denora, que tratou das “Vulnerabilidades enfrentado por meninas e mulheres” em nossa região. Ambas as exposições foram seguidas de debates com participação da cientista social Ms. Ursula Boreal Lopes Brevilheri, doutorando em Sociologia pela UEL, discente do curso de Direito, integrante do projeto e da coordenação do evento. Essas atividades ocorreram na sala 447 do Centro de Estudos Sociais Aplicados (CESA) da Universidade Estadual de Londrina.

Na sexta-feira, **13 de junho**, o evento recebeu dois convidados externos: o Prof. Dr. Rudá Batista, docente da Pontifícia Universidade Católica (PUC-PR, Campus Londrina), que apresentou uma introdução aos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos; e o Prof. Dr. Valério Mazzuolli, docente da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMGs) e referência internacional na área, que proferiu palestra sobre “Controle de convencionalidade no sistema interamericano”. O debate final da noite contou novamente com a discente Ursula Boreal e da egressa do curso Sawara Gonçalves Santos, ambas integrantes da coordenação do evento.

Na manhã do dia **14 de junho**, foi realizada uma simulação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com participação de estudantes da PCU-PR – Campus Londrina, que atuaram como representantes do Estado, e da do SimulaUEL,

que atuou em defesa das vítimas. O caso hipotético foi o “A.A. e Outras 9 Mulheres v.s. República de Aravania”, elaborado pela equipe do IAMOOT 2025, envolveu questões de gênero, trabalho e tráfico humano. A Corte simulada foi composta pelas egressas Sawara Gonçalves Santos e Mariana Vilela, a professora Márcia Teshima – coordenadora do projeto e do evento – e os professores externos Rudá Batista e Valério Mazzuolli, que atuaram como avaliadores e formularam perguntas às equipes.

O evento foi encerrado no domingo, **15 de junho**, com a realização de três sessões de Grupos de Trabalho que reuniram cinco grupos e abordaram temáticas diversas relacionadas aos direitos humanos e ao tráfico de pessoas.

A presente programação representou uma oportunidade singular de diálogo, formação e aprofundamento crítico sobre os múltiplos aspectos dessa temática complexa, reafirmando o compromisso do projeto com a promoção dos direitos fundamentais e com a construção de espaços acadêmicos comprometidos com a transformação social.

Convidamos todas as pessoas leitoras à leitura atenta dos Anais deste evento, certos de que os textos aqui reunidos contribuirão para novas reflexões, pesquisas e ações voltadas à defesa dos direitos humanos e ao enfrentamento das múltiplas formas de violência e exploração que ainda persistem em nossa sociedade.

Londrina, inverno de 2025.

As organizadoras



## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                                                 |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Grupo de Trabalho – Tráfico Humano e Vulnerabilidade de Migrantes, Imigrantes, Refugiados e Deslocados Forçados .....                                                                           | 11 |
| IMIGRANTES CLIMÁTICOS: O IMPACTO DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS NO AUMENTO DA EXPLORAÇÃO HUMANA.....                                                                                                   | 12 |
| A CRISE DOS REFUGIADOS NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: BREVE REFLEXÃO DO PROBLEMA DO TRÁFICO HUMANO .....                                                                                               | 13 |
| MIGRAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PARA A EFETIVIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA ASSIMETRIA GLOBAL .....                                | 14 |
| O TRÁFICO HUMANO COMO INSULTO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE REFUGIADOS E MIGRANTES FORÇADOS.....                                                                                                 | 15 |
| “SÃO VÍTIMAS, E NÃO CRIMINOSOS”: FÁBRICAS DE GOLPES, TRÁFICO HUMANO NO SUDESTE ASIÁTICO E A INTERNET COMO FACILITADORA DA VIOLAÇÃO SISTÊMICA DE DIREITOS HUMANOS DO MUNDO PÓS-GLOBALIZADA ..... | 16 |
| Grupo de Trabalho – Tráfico Humano e a Escravidão Contemporânea/Trabalho Análogo à Escravidão no Brasil e no Mundo .....                                                                        | 17 |
| TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E TRÁFICO DE PESSOAS NO CASO BYD: UM OLHAR SOBRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E A SAÚDE OCUPACIONAL.....                                                 | 18 |
| POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS E AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL .....                                                                                                       | 19 |
| UMA ANÁLISE AXIOLÓGICA E LEGISLATIVA DO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL .....                                                                                                           | 20 |
| RASTREABILIDADE DA CADEIA PRODUTIVA AGRÁRIA E INTERDIÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO: COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS VIA MECANISMOS DE DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO .....                             | 21 |
| O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO COMO REQUISITO PARA A DEMOCRACIA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL .....                                                                                  | 22 |
| Grupo de Trabalho – Tráfico Humano e Violências de Gêneros: a Vulnerabilidade Nacional e Internacional Enfrentada por Meninas e Mulheres.....                                                   | 23 |
| O COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ANÁLISE SOBRE A IGUALDADE DE GÊNERO (ODS 5 DA ONU).....                   | 24 |
| MÍDIAS SOCIAIS COMO RECRUTAMENTO PARA O TRÁFICO HUMANO: UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO.....                                                                                                          | 25 |
| A TEORIA DA INTERSECIONALIDADE VOLTADA AO TRÁFICO DE MULHERES NEGRAS NAS FRONTEIRAS BRASILEIRAS: GÊNERO, RAÇA E POBREZA COMO EIXOS DE VULNERABILIDADE .....                                     | 26 |

|                                                                                                                                                                             |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| A VULNERABILIDADE DE GÊNERO NO TRÁFICO HUMANO DE MENINAS E MULHERES: FATORES QUE COLABORAM PARA O SEU AUMENTO E FORMAS DE ALICIAMENTO .....                                 | 27 |
| A FACE FEMININA DO TRÁFICO HUMANO: ESTRUTURA, HISTÓRIA E DIREITOS HUMANOS.....                                                                                              | 28 |
| Grupo de Trabalho – Tráfico Humano e Violências Sistêmicas a partir da análise jurisprudencial dos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos .....                | 29 |
| INSUFICIÊNCIAS E FRAGILIDADES DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA À LUZ DO PROTOCOLO DE PALERMO .....                                                                                  | 30 |
| O VÍCIO DE VONTADE DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS E A INFLUÊNCIA NA SUA PUNIBILIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROTOCOLO DE PALERMO .....                                 | 31 |
| ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA NO CASO FAZENDA BRASIL VERDE: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO E DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....      | 32 |
| A CLASSIFICAÇÃO DE SUJEITOS VULNERÁVEIS NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS: ESTUDO COMPARATIVO DO ARTIGO 149-A, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL COM LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS .....    | 33 |
| NÃO PUNIÇÃO DE VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS: PROTEÇÃO LEGAL CONTRA RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS COMETIDOS SOB COERÇÃO .....                                                  | 34 |
| ESTUDO COMPARADO SOBRE TRÁFICO HUMANO: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUL-AFRICANA SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO .....                                        | 35 |
| Grupo de Trabalho – Estudo Comparado sobre Tráfico Humano: uma análise da legislação brasileira sob a ótica dos Tratados Internacionais ou de normas de outros países ..... | 36 |
| TRÁFICO DE PESSOAS E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE COMPARADA DAS RESPOSTAS JURISDICIONAIS INTERNACIONAIS .....                                                              | 37 |
| PALESTRAS NO EVENTO.....                                                                                                                                                    | 38 |
| DIREITOS HUMANOS E TRABALHO: DESAFIOS NO COMBATE À ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA .....                                                                                           | 38 |
| ALGUNS APONTAMENTOS DO DELITO DE TRÁFICO DE PESSOAS NO CÓDIGO PENAL .....                                                                                                   | 48 |

**Grupo de Trabalho – Tráfico Humano e Vulnerabilidade de Migrantes,  
Imigrantes, Refugiados e Deslocados Forçados**

## IMIGRANTES CLIMÁTICOS: O IMPACTO DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS NO AUMENTO DA EXPLORAÇÃO HUMANA

Bruna Tiemi Zilioto Watanabe<sup>1</sup>

Emilly Campos Silverio<sup>2</sup>

Heloá Tavares de Mota de Jesus<sup>3</sup>

### RESUMO

Com as constantes mudanças climáticas, o mundo todo vem sofrendo com essas degradações e destruições ambientais. Sobretudo, indivíduos que precisam se deslocar de suas residências de forma forçada, devido aos desastres ambientais. Logo, carecem de se abrigar em outras cidades, estados ou países que em diversas situações são desconhecidos pelos refugiados. De imediato, esses Estados realizam essas recepções sem o devido preparo de forma antecipada, preparo o qual são obrigados a fazer de forma anterior às catástrofes. Consequentemente, esses indivíduos expostos a um alto grau de vulnerabilidade por traumas e falta de recurso, a escassez de amparo por parte do Estado tende a agravar essa situação. Em suma, por sua necessidade de recursos para se manter em um local desconhecidos e sua fragilidade são expostos constantemente a trabalhos forçados e ao tráfico humano por conta da negligência estatal.

**Palavras-chave:** Desastres ambientais. Migrantes. Refugiados. Tráfico humano.

<sup>1</sup> Estudante de graduação em Direito no 3º semestre na Universidade Estadual de Londrina, brunatiemi.zilioto@uel.br

<sup>2</sup> Estudante de graduação em Direito no 3º semestre na Universidade Estadual de Londrina, emilly.campossilverio@uel.br

<sup>3</sup> Estudante de graduação em Direito no 3º semestre na Universidade Estadual de Londrina, heloa.tavares.mota@uel.br

## A CRISE DOS REFUGIADOS NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: BREVE REFLEXÃO DO PROBLEMA DO TRÁFICO HUMANO

Rudá Ryuiti Furukita Baptista<sup>4</sup>

Ana Paula Ruiz Silveira Ledo<sup>5</sup>

Glenda Maiara Barausse<sup>6</sup>

### RESUMO

O tráfico humano é uma grave violação dos direitos humanos, afetando milhões de pessoas, especialmente refugiados, que se tornam vulneráveis devido a barreiras linguísticas, insegurança jurídica e discriminação. Esses indivíduos enfrentam múltiplas formas de exploração, como trabalho forçado, exploração sexual e transplante de órgãos. As respostas institucionais têm evoluído, incluindo campanhas de conscientização e formação de profissionais para identificar vítimas. Políticas públicas que promovem a inclusão social e econômica são essenciais para reduzir a vulnerabilidade dos migrantes. A cooperação internacional, por meio de organizações como a OIM e a ONU, é fundamental para fortalecer as respostas ao tráfico humano. O objetivo da pesquisa é fomentar a discussão sobre a necessidade de proteção dos refugiados, em especial no plano da exploração pelo tráfico humano. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, por meio da revelação de conceitos doutrinários retirados de livros e artigos científicos da área recortada dos direitos humanos e do direito internacional público. O resultado deste resumo expandido não esgota o objeto da pesquisa, mas, indica a necessidade de ampliá-la, de modo a garantir novos textos e participações em fóruns de debate para aumentar o senso crítico e a percepção desse problema atual da sociedade globalizada.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Globalização. Refugiados. Tráfico humano.

<sup>4</sup> Doutor em Direito Internacional [UFSC]. Mestre em Direito Negocial [UEL]. Especialista em Direito Empresarial [UEL]. Especialista em Direito Aplicado [EMAP]. Especialista em Direito do Consumidor [Damasio]. Docente na graduação em direito [PUC-PR]. Coordenador e docente na pós-graduação em Direito Internacional [PUC-PR]. Analista Judiciário [TJPR]. E-mail: ruda\_baptista@hotmail.com

<sup>5</sup> Doutora em Direito Civil [USP]. Mestre em Direito Negocial [UEL]. Docente na graduação em direito [UEL e Faculdades Londrina]. Advogada. E-mail: anapaula.ruiz@hotmail.com

<sup>6</sup> Aluna da graduação em direito da PUC-PR. Pesquisadora do Projeto: Direito Internacional e Globalização Econômica do PIBIC da PUC-PR.

## MIGRAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PARA A EFETIVIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA ASSIMETRIA GLOBAL

Letícia Rech Fenske

### RESUMO

Este trabalho analisa os desafios enfrentados pelo Direito Internacional e pelos Direitos Humanos diante das migrações no contexto da globalização econômica e das assimetrias estruturais globais. O estudo parte da constatação de que, enquanto o capital circula livremente, a mobilidade humana é seletivamente restringida, refletindo desigualdades socioeconômicas e políticas migratórias excludentes. O objetivo principal é investigar em que medida o Direito Internacional e os Direitos Humanos podem responder de forma efetiva às demandas das populações migrantes, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade. Utilizando do método qualitativo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, a análise articula estudos com abordagens críticas e interdisciplinares. Os resultados indicam que não há um regime autônomo plenamente eficaz de proteção internacional aos migrantes e conclui-se que a efetividade desse campo jurídico depende do fortalecimento de instrumentos multilaterais, centrando-se na tutela da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Globalização. Refugiados. Tráfico humano.

## O TRÁFICO HUMANO COMO INSULTO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE REFUGIADOS E MIGRANTES FORÇADOS

Anita Coelho<sup>7</sup>

Murilo Tomé e Santos<sup>8</sup>

Gabriela Dias Piva de Castro<sup>9</sup>

### RESUMO

O presente resumo tem como tema o tráfico de indivíduos em situação de refúgio ou migração forçada, avaliando como sua condição vulnerável os torna mais suscetíveis ao tráfico humano e exploração. Nessa pesquisa, busca-se entender como a insuficiência das políticas estatais e a fragilidade estrutural contribuem para a violação dos direitos fundamentais desses sujeitos. Com isso, desenvolve-se o seguinte problema de pesquisa: como o contexto de vulnerabilidade de migrantes forçados e refugiados contribui para torná-los mais expostos ao tráfico humano, e quais medidas podem ser tomadas para assegurar a efetividade de seus direitos, com base em normas internacionais e nacionais? A metodologia empregada é a qualitativa, com análise documental e bibliográfica, embasadas no ordenamento jurídico brasileiro e tratados internacionais das Nações Unidas. Tem-se por objetivos específicos: compreender formas e conceitos de tráfico humano; evidenciar as vulnerabilidades de migrantes, refugiados e deslocados forçados; discutir a violação de seus direitos fundamentais e suas causas. Conclui-se que seu estado vulnerável os expõe a intensos abusos, agravados pela negligência estatal, e a falta de segurança, documentação e integração facilita sua exploração. Sendo preciso que o poder público e internacional ajam para efetivar direitos básicos e rotas seguras de migração, conforme disposições da ONU.

**Palavras-chave:** Tráfico humano; Tráfico de migrantes; Direitos fundamentais; Refugiados; Migrantes forçados.

<sup>7</sup> Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Londrina. Extensionista pelo Projeto de Extensão em Direito Internacional dos Direitos Humanos e Mecanismos de Resolução de Conflitos (“SimulaUEL”), pelo Projeto de Extensão Liga de Gestão de Pessoas e pelo Projeto de Extensão Laboratório de Legal Design (“Lab de Legal Design”). anita.coelho07@uel.br.

<sup>8</sup> Graduando em Direito na Universidade Estadual de Londrina. Extensionista pelo Projeto de Extensão em Direito Internacional dos Direitos Humanos e Mecanismos de Resolução de Conflitos (“SimulaUEL”). murilo.tome.santos@uel.br

<sup>9</sup> Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Londrina. Extensionista pelo Projeto de Extensão em Direito Internacional dos Direitos Humanos e Mecanismos de Resolução de Conflitos (“SimulaUEL”). gabriela.pivadecastro@uel.br

## **“SÃO VÍTIMAS, E NÃO CRIMINOSOS”: FÁBRICAS DE GOLPES, TRÁFICO HUMANO NO SUDESTE ASIÁTICO E A INTERNET COMO FACILITADORA DA VIOLAÇÃO SISTÊMICA DE DIREITOS HUMANOS DO MUNDO PÓS-GLOBALIZADA**

Júlia Callipo<sup>10</sup>

### **Resumo**

O objeto de estudo da presente pesquisa reside na análise da questão do tráfico humano, que ascende como um das principais e mais preocupantes ameaças aos direitos humanos do mundo pós-globalizado. Mais especificamente, objetivou-se investigar as "fábricas de golpes" de Mianmar, no sudeste asiático, inteiramente sustentadas por esquemas de tráfico humano em nível global e pela criminalidade forçada. Ainda, intentou-se explorar a internet como principal facilitadora dessa violação sistêmica de direitos humanos, viabilizando a captura e exploração de suas vítimas e a aplicação de golpes pelas mesmas em escala mundial. Para tanto, realizou-se estudo de método indutivo, de caráter qualitativo e descritivo, bem como levantamento bibliográfico e análise documental. Os resultados evidenciaram a preocupante realidade enfrentada por imigrantes no sudeste asiático, aliciados e raptados para a prática de crimes cibernéticos extremamente rentáveis e lucrativos para seus captores, que permanecem impunes em razão da escassa proteção a vítimas de tráfico humano na região. Ainda, foi possível inferir o inegável papel da internet e de tecnologias na perpetuação e no agravamento da problemática. Concluiu-se que a implementação de medidas como a criação de um arcabouço jurídico-legal que assegure os direitos de vítimas de tráfico na região, a realização de campanhas informativas e preventivas e a elaboração de políticas públicas assistenciais à população socioeconomicamente vulnerável são imprescindíveis para o combate a essa grave e sistemática violação de direitos humanos no sudeste asiático.

**Palavras-chave:** Tráfico humano; Direitos Humanos; Migração; Criminalidade forçada.

<sup>10</sup> Graduada na Universidade Estadual de Londrina. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3279826272080941>. ORCiD: <https://orcid.org/0009-0001-8955-0249>. E-mail: [julia.callipo87@uel.br](mailto:julia.callipo87@uel.br).



**Grupo de Trabalho – Tráfico Humano e a Escravidão Contemporânea/Trabalho  
Análogo à Escravidão no Brasil e no Mundo**

## TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E TRÁFICO DE PESSOAS NO CASO BYD: UM OLHAR SOBRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E A SAÚDE OCUPACIONAL

Fábio Dias da Silva<sup>11</sup>

### RESUMO

O caso da BYD recende a discussão acerca da mercantilização do trabalho, como também põe em vista ainda mais o comportamento de grandes empresas, como a BYD que é a terceira maior montadora de veículos do mundo, quanto à obtenção de lucros a todo custo, seja por meio do tráfico de pessoas seja pelo trabalho escravo. Como objetivo da pesquisa esse se trata de demonstrar as peculiaridades que os trabalhadores em condições de tráfico de pessoas e trabalho escravo se encontram, principalmente quanto ao meio ambiente de trabalho inserido e com os obstáculos que encontram ao resguardo da sua saúde como no caso da BYD. Dentro desse contexto incentivado pela BYD torna evidente também que as condições em que esses trabalhadores se encontram são precárias e o descumprimento pelos trabalhadores da obrigação de proporcionar um ambiente de trabalho sadio, obtendo, assim como resultado da pesquisa ainda mais o trabalho dos órgãos públicos e do Poder Judiciário na tutela dos direitos dos trabalhadores em tais condições. Para consecução do presente resumo foi adotado o método dedutivo, partindo da premissa maior do tráfico de pessoas e o trabalho escravo para a premissa menor da ação civil pública da BYD.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo. Tráfico de pessoas. Saúde ocupacional. BYD.

---

<sup>11</sup> Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina – UEL; especialista em Direito Processual Civil (NOVO-CPC) pela Toledo Prudente Centro Universitário, advogado, [fabiodiasilva@gmail.com](mailto:fabiodiasilva@gmail.com)  
*Anais do I Ciclo de Diálogos Jurídicos em Direitos Humanos: tráfico de pessoas em perspectiva.*  
ISBN: 978-65-01-53069-7

## **POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS E AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL**

Álvaro José Gonçalves Neto<sup>12</sup>

Jussara Romero Sanches<sup>13</sup>

### **RESUMO**

O tráfico de pessoas é uma das atividades ilegais que mais se expandiu no século XXI em todo o mundo, inclusive no Brasil. Sendo que esta prática tem chamado a atenção de muitos governantes, não somente por desrespeitar os direitos humanos, mas também por ser extremamente rentável para os criminosos. Sendo assim esta pesquisa visa verificar quais são as políticas públicas adotadas pelo Brasil para combater o tráfico de pessoas e também o tráfico ilegal para o trabalho escravo. Indicar também quais são os países que têm mais tráfico de pessoas e a que países mais se destinam. O método utilizado neste presente estudo é o chamado dedutivo, sendo realizado por meio de revisão de literatura. Ao final da pesquisa espera-se encontrar possíveis respostas significativas a respeito das políticas públicas empregadas pelo Brasil e como combater este tipo de delito.

<sup>12</sup> Graduando em Direito pela UniCesumar - Londrina. E-mail: alvaro.neto29@prof.londrina.pr.gov.br;

<sup>13</sup> Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Professora Universitária.  
E-mail: jussara.romero@uel.br.

## UMA ANÁLISE AXIOLÓGICA E LEGISLATIVA DO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

Leonardo Henrique Mendes dos Santos<sup>14</sup>

### RESUMO

O presente resumo expandido tem por finalidade analisar as características do trabalho análogo à escravidão por meio do tráfico de pessoas, encontrando o ponto em comum que causa o aumento dessa prática nos países e as possíveis respostas que podem ser dadas pelo Estado a partir do prisma dos direitos humanos. Utiliza-se o método indutivo-dedutivo a partir de relatórios, globais e nacionais, e análise de casos presentes no Brasil, buscando também compreender quem são as vítimas. O estudo foi feito com base no método dedutivo-indutivo, baseado numa análise diagnóstica-descritiva.

**Palavras-chave:** Tráfico. Proteção. Vulnerabilidade. Direitos. Liberdade.

---

<sup>14</sup> Estudante de graduação do Direito UEL.

## RASTREABILIDADE DA CADEIA PRODUTIVA AGRÁRIA E INTERDIÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO: COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS VIA MECANISMOS DE DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO

Gustavo Henrique Leal

### RESUMO

O presente trabalho insere-se no contexto do agronegócio brasileiro, setor de grande relevância econômica que, mesmo com avanços tecnológicos, permanece marcado pela opacidade, favorecendo práticas de trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas nas cadeias produtivas. Propõe, como objetivo, articular instrumentos de Direito Internacional Econômico para criar incentivos e sanções que promovam a rastreabilidade socioambiental visando à erradicação dessas violações. Adotando método indutivo e qualitativo, a pesquisa se baseia na interpretação de textos normativos, relatórios oficiais (SmartLab/OIT/MPT, Lista Suja), jurisprudência e doutrina especializada, estruturando-se em fase exploratória, que mapeou características, causas e mecanismos de ocultação do trabalho escravo e tráfico, e em fase expositiva, que sistematizou Acordos de Livre Comércio (ALCs), regimes tributários e certificações internacionais como instrumentos para condicionar benefícios econômicos (redução tarifária, acesso preferencial a mercados) à adoção de due diligence socioambiental integral. Como resultado, evidencia-se que tais instrumentos podem transformar a rastreabilidade em ferramenta efetiva de combate a violações de direitos humanos na agroindústria, embora seja necessário enfrentar desafios como custos tecnológicos para pequenos produtores e resistências diplomáticas, mediante assistência técnica e cooperação multissetorial.

**Palavras-chave:** Agronegócio brasileiro. Trabalho escravo. Direito internacional econômico. Protocolo de Palermo.

## O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO COMO REQUISITO PARA A DEMOCRACIA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL

Viviana Samara Yoko Matsui<sup>15</sup>

Mayara Grava Monteiro<sup>16</sup>

### RESUMO

Diante das desigualdades sociais e da recorrência de práticas laborais degradantes no Brasil, torna-se necessário refletir sobre os limites do modelo econômico capitalista vigente e o papel do Estado na promoção da justiça social. Nesse contexto, este estudo parte da seguinte indagação: o combate ao trabalho escravo é condição essencial para a consolidação da democracia e do desenvolvimento sustentável no Brasil? A hipótese central sustenta que a efetivação dos direitos fundamentais sociais demanda uma atuação estatal ativa na regulação das dinâmicas econômicas. O objetivo geral é analisar de que maneira o Estado Democrático de Direito pode enfrentar as desigualdades estruturais sustentadas pela lógica capitalista. Como objetivos específicos, busca-se compreender os impactos da globalização sobre os direitos sociais, identificar os fatores que contribuem para a precarização do trabalho e verificar a compatibilidade entre o sistema econômico vigente e os princípios constitucionais. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, fundamentado na análise crítica de autores como Piketty, Singer, Dowbor e Pansieri, além dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, com destaque para os ODS 3 e 8.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo. Desigualdade social. Sustentabilidade. Direitos fundamentais. Direitos Humanos.

<sup>15</sup> Mestre em Direito Negocial (UEL). Foi pesquisadora e bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP). Pesquisadora. E-mail: [vivianamatsui@gmail.com](mailto:vivianamatsui@gmail.com).

<sup>16</sup> Advogada. Conciliadora. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Membro do Grupo de Estudo intitulado "Escrita Jurídica e Publicação Acadêmica" vinculado ao Projeto de Pesquisa Linguagem Jurídica Simples da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: [mayaragrava.adv@gmail.com](mailto:mayaragrava.adv@gmail.com).

**Grupo de Trabalho – Tráfico Humano e Violências de Gêneros: a  
Vulnerabilidade Nacional e Internacional Enfrentada por Meninas e Mulheres**

## O COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ANÁLISE SOBRE A IGUALDADE DE GÊNERO (ODS 5 DA ONU)

Mayara Grava Monteiro

Viviana Samara Yoko Matsui

### RESUMO

Sob a perspectiva do Direito Constitucional, o presente trabalho tem por objetivo analisar a vulnerabilidade do gênero feminino diante das práticas de tráfico humano. A problemática de pesquisa consiste em compreender de que forma ocorre a internalização de normas no ordenamento jurídico brasileiro com vistas à implementação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do tráfico de mulheres. Parte-se da hipótese de que, embora o Brasil seja signatário do Protocolo de Palermo (2000), ainda persiste a inefetividade do Estado, enquanto garantidor dos Direitos Humanos, na proteção específica das mulheres vítimas desse crime. A análise concentrou-se nos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil, entre 2008 e 2024, com ênfase nas ações voltadas às mulheres. Utilizou-se, como critério de investigação, a palavra-chave “mulher” para identificar as metas destinadas ao público feminino. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, de cunho revisional, com abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, voltado à verificação da hipótese inicialmente proposta.

**Palavras-chave:** Tráfico de mulheres. Igualdade de Gênero. Dignidade da Pessoa Humana. ODS 5. Estado Democrático de Direito brasileiro.



## MÍDIAS SOCIAIS COMO RECRUTAMENTO PARA O TRÁFICO HUMANO: UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Isabela Ramos de Lima

### RESUMO

As mídias sociais exercem um papel fundamental nas democracias, pois promovem, entre outras atividades, diversidade de pensamentos e opinião, além de serem um meio efetivo de difusão de conhecimento e cultura. Contudo, no cenário atual, crimes como o tráfico de pessoas têm ocupado lugar nessas plataformas, com o fim de recrutar e divulgar a venda de suas vítimas. Assim, esse artigo tem como objeto de análise as modalidades de ocorrência desse crime e a forma como este cenário está sendo tutelado por entidades internacionais, com enfoque em mulheres e crianças que apresentam-se como público-alvo desses esquemas criminosos. Para este propósito, serão abordadas questões históricas e apresentados casos concretos internacionais que corroboram na demonstração do cenário apontado. Para realização deste estudo, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, por meio de revisão bibliográfica e análise documental. Conclui-se que as respostas institucionais a esses casos se mostraram insuficientes e, portanto, demandam posições mais assertivas das entidades governamentais.

**Palavras-chave:** Mídias sociais. Tráfico Humano. Exploração sexual. Mulheres. Estados.

## **A TEORIA DA INTERSECIONALIDADE VOLTADA AO TRÁFICO DE MULHERES NEGRAS NAS FRONTEIRAS BRASILEIRAS: GÊNERO, RAÇA E POBREZA COMO EIXOS DE VULNERABILIDADE**

Andressa Barboza Santos

Gabriel Rebouças Nascimento

### **RESUMO**

Este trabalho tem por objetivo compreender o porquê de meninas e mulheres serem o público alvo para o crime de tráfico de pessoas. Sendo assim, serão analisados os elementos de vulnerabilidade no crime de tráfico de pessoas através da Teoria da Interseccionalidade utilizando o método dedutivo para esta premissa, a fim, de estudar cada elemento de forma individual e conjunta, para explicar como cada um desses elementos estão conectados uns aos outros. Desse modo, concluiu-se através deste estudo que as mulheres negras são o alvo dos aliciadores para tráfico de pessoas, que se dá pela tripla vulnerabilidade que lhes é empregada, o gênero, a raça e a pobreza, o que elucida a necessidade de adotar a interseccionalidade para estudo dos elementos da vulnerabilidade para não ocorrer a invisibilização de grupos vulneráveis devido a superinclusão que advém dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** vulnerabilidade social. Intersecção. gênero. raça. tráfico de pessoas.

## A VULNERABILIDADE DE GÊNERO NO TRÁFICO HUMANO DE MENINAS E MULHERES: FATORES QUE COLABORAM PARA O SEU AUMENTO E FORMAS DE ALICIAMENTO

Ana Júlia Vilela Rossi

### RESUMO

A vulnerabilidade presente nas vidas de milhões de meninas e mulheres é gerada por diversos fatores como: pobreza; desigualdade de gênero; baixa escolaridade; violência doméstica; falta de acesso a oportunidades, e contextos de instabilidade social. Esses fatores as tornam muito expostas à ataques criminosos como o do crime de tráfico humano, que pode ser compreendido como recrutamento, transporte, transferência, aliciamento ou acolhimento de pessoas, por meio de ameaça, coação ou engano, com o objetivo de explorá-las em contextos de trabalho forçado, exploração sexual e outras formas de servidão. Crime esse que utiliza dessas vulnerabilidades para aliciar mulheres de diversas idades utilizando de falsas promessas de emprego, relacionamentos afetivos manipulativos ou redes de tráfico que atuam pela *internet*.

**Palavras-chave:** Aliciamento, Meninas, Mulheres, Tráfico humano, Vulnerabilidade.

## A FACE FEMININA DO TRÁFICO HUMANO: ESTRUTURA, HISTÓRIA E DIREITOS HUMANOS

Anna Cologni Müller

### RESUMO

O presente trabalho analisa o tráfico de pessoas sob a perspectiva da vulnerabilidade de meninas e mulheres, enfatizando sua origem histórica, causas estruturais e os principais marcos legais nacionais e internacionais de enfrentamento. Desde a Antiguidade até os dias atuais, o tráfico humano tem se manifestado de diversas maneiras, com uma ênfase crescente na exploração sexual. A pobreza, a baixa escolaridade, a desigualdade de gênero e a violência doméstica são fatores que contribuem para a vulnerabilidade de mulheres jovens nas regiões Norte e Nordeste. O estudo também demonstra que a lógica do mercado e a indústria global do sexo aumentam a demanda por vítimas femininas. No campo jurídico, são discutidos o Protocolo de Palermo, o artigo 231 do Código Penal (revogado) e a Lei no 13.344/2016, que amplia a definição do crime e estabelece diretrizes de prevenção e proteção. A pesquisa concluiu que o enfrentamento ao tráfico de pessoas requer não somente uma legislação adequada, mas também políticas públicas integradas, ações intersetoriais e a promoção da igualdade de gênero, com o objetivo de modificar as condições sociais que perpetuam essa grave violação dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Tráfico humano. Violência de gênero. Exploração sexual. Desigualdades sociais.

**Grupo de Trabalho – Tráfico Humano e Violências Sistêmicas a partir da  
análise jurisprudencial dos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos  
Humanos**

## INSUFICIÊNCIAS E FRAGILIDADES DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA À LUZ DO PROTOCOLO DE PALERMO

Ursula Boreal Lopes Brevilheri

### RESUMO

Este trabalho realiza uma análise crítica e comparativa da legislação brasileira sobre tráfico de pessoas, tomando como referência o Protocolo de Palermo e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A partir da seleção intencional de dois estudos empíricos complementares — um sobre o tráfico de crianças no futebol brasileiro e outro sobre um caso paradigmático de tráfico interno com vítimas masculinas —, propõe-se evidenciar as limitações do ordenamento jurídico nacional no enfrentamento de formas não tradicionais de tráfico. Os resultados demonstram que, embora o Brasil tenha ratificado o Protocolo de Palermo, a normatização interna permaneceu por muito tempo restrita ao tráfico com fins sexuais, desconsiderando outras formas de exploração. As análises sugerem que essa limitação tem impactos diretos na subnotificação, na impunidade e na perpetuação da violação de direitos humanos em território nacional. Conclui-se que a harmonização normativa e o fortalecimento das políticas públicas intersetoriais são medidas urgentes para a efetivação dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

**Palavras-chave:** Tráfico de pessoas. Direito comparado. Protocolo de Palermo. Legislação brasileira. Trabalho forçado.

## **O VÍCIO DE VONTADE DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS E A INFLUÊNCIA NA SUA PUNIBILIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROTOCOLO DE PALERMO**

Maria Clara Dos Reis Sasso

### **RESUMO**

O tráfico de pessoas em sua modalidade de exploração para o cometimento de delitos pelas vítimas exige que seja dada atenção ao seu consentimento para praticar as condutas. Assim, buscou-se identificar no Protocolo de Palermo, o qual trata especificamente da repressão ao tráfico de pessoas, disposições que limitassem a punibilidade dessas vítimas. Para isso foi realizada uma análise comparativa com estudos sobre essa modalidade de tráfico e com os meios utilizados para a caracterização desse tipo penal que podem representar formas de viciar à vontade. Dessa forma, concluiu-se que se caracterizado o tráfico de pessoas, a vítima não possui dolo na prática de ilícitos decorrentes dele, de forma que a identificação desse contexto de vulnerabilidade é essencial para evitar a revitimização dessas pessoas.

**Palavras-chave:** Tráfico de pessoas. Protocolo de Palermo. Vítimas. Vício de vontade. Punibilidade.

## ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA NO CASO FAZENDA BRASIL VERDE: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO E DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Beatriz Kato Ajita

Giovanna Capocci Viotto

Juliana Carvalho Pavão

### RESUMO

Este estudo analisa o caso da Fazenda Brasil Verde, reconhecido internacionalmente como uma grave violação de direitos humanos, e examina a responsabilidade do Estado brasileiro diante da submissão de trabalhadores a condições degradantes e análogas à escravidão. A situação ocorreu mesmo diante de reiteradas denúncias e fiscalizações, sem que houvesse, por parte do Estado, uma resposta efetiva na prevenção, investigação e punição dos responsáveis. A pesquisa dedica-se ao estudo da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2016, que condenou o Brasil por omissão e conivência institucional frente às práticas de escravidão contemporânea. À luz do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente do Código Penal, bem como dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, busca-se compreender, a partir da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os fundamentos da responsabilização estatal e seus impactos jurídicos e sociais. Jurídicos e sociais da decisão. O trabalho aborda um estudo de caso, utilizando o método dedutivo, com base em doutrina especializada, legislação nacional e internacional, e documentos oficiais, visando refletir sobre a importância da efetiva aplicação das normas protetivas e da conscientização social quanto à persistência do trabalho escravo no Brasil.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Corte Interamericana. Direito. Escravidão.



## **A CLASSIFICAÇÃO DE SUJEITOS VULNERÁVEIS NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS: ESTUDO COMPARATIVO DO ARTIGO 149-A, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL COM LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS**

Andressa Barboza Santos

Gabriel Rebouças Nascimento

### **RESUMO**

O presente trabalho visa explorar os sujeitos que são considerados vulneráveis no crime de tráfico de pessoas. Desse modo, propõe-se uma análise histórica e um estudo comparativo entre a legislação brasileira e estrangeira para compreender em que nível o país está na proteção de grupos vulneráveis, a partir do método dedutivo e com objetivo explicativo. Assim, concluiu-se que o Brasil se encontra em um estágio avançado no que tange expandir o rol de indivíduos considerados vulneráveis quando comparado com outros Estados, mas, ao mesmo tempo possui um espaço para aprimorar a sua legislação e introduzir outras minorias que são alvo do delito buscando inspirações em outros países que estão tão atualizados quanto em relação ao tema.

**Palavras-chave:** tráfico de pessoas. sujeitos vulneráveis. análise histórica. comparação entre legislação nacional e estrangeira.

## NÃO PUNIÇÃO DE VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS: PROTEÇÃO LEGAL CONTRA RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS COMETIDOS SOB COERÇÃO

Ana Carolina De Souza

Fabricio Ilidio

Vívian Martins Sgarbi

### RESUMO

O tráfico de pessoas é uma prática histórica que persiste como um grave problema global, explorando a vulnerabilidade das vítimas. A pesquisa tem como objetivo analisar a aplicação do princípio da não punição no Brasil, considerando sua relevância na proteção das vítimas traficadas para fins de cometimento de delitos e seu impacto no combate ao tráfico humano. O estudo utiliza o método dedutivo, com pesquisa documental e bibliográfica, comparando a legislação penal brasileira ao Protocolo de Palermo e à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os principais resultados indicam que a ausência de previsão legal específica dificulta a aplicação do princípio da não punição, resultando na criminalização de vítimas e na ampliação da atividade dos traficantes. Além disso, verifica-se que o perdão judicial, a não apresentação de denúncia pelo Ministério Público e a defesa jurídica são possíveis mecanismos para garantir que vítimas não sejam responsabilizadas por atos cometidos sob coerção. A pesquisa reforça a necessidade de adaptação legislativa e capacitação dos operadores do direito para assegurar justiça às vítimas e fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas, garantindo que o Estado cumpra sua obrigação de proteção e assistência conforme estabelecido em normas internacionais.

**Palavras-chave:** Revitimização. Tráfico de pessoas. Não punição. Direitos humanos. Proteção jurídica.

## ESTUDO COMPARADO SOBRE TRÁFICO HUMANO: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUL-AFRICANA SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO

Ana Julia dos Santos Benedito

### RESUMO

O tráfico de pessoas é um fenômeno transnacional que viola direitos humanos fundamentais e exige respostas jurídicas eficazes. Este artigo tem como objetivo analisar como o Brasil e a África do Sul internalizaram as diretrizes do Protocolo de Palermo por meio de suas legislações nacionais — a Lei nº 13.344/2016 e a Prevention and Combating of Trafficking in Persons Act, No. 7 of 2013. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e documental, com análise qualitativa das normas jurídicas. Verificou-se que ambos os países adotam os “três Ps” previstos no Protocolo (prevenção, punição e proteção), sendo que a África do Sul incorpora um quarto elemento: a parceria, ressaltando a importância da cooperação intersetorial e internacional. Constatou-se que as legislações analisadas contemplam medidas integradas de repressão ao crime, acolhimento e assistência às vítimas, bem como ações de prevenção e conscientização. Conclui-se que Brasil e África do Sul, respeitando suas realidades locais, apresentam avanços normativos importantes no enfrentamento ao tráfico de pessoas, reforçando o compromisso com a proteção da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Tráfico de pessoas. Protocolo de Palermo. Prevenção. Proteção. Cooperação internacional.

**Grupo de Trabalho – Estudo Comparado sobre Tráfico Humano: uma análise da legislação brasileira sob a ótica dos Tratados Internacionais ou de normas de outros países**

## **TRÁFICO DE PESSOAS E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE COMPARADA DAS RESPOSTAS JURISDICIONAIS INTERNACIONAIS**

Bárbara Basso Leite

Maria Luiza de Oliveira Moretti

Ursula Boreal Lopes Brevilheri

### **RESUMO**

O presente trabalho busca abordar, a partir de comparação jurisprudencial das Cortes Interamericana, Europeia e Tribunal Penal Internacional, e de análise bibliográfica doutrinária, as diferentes formas de tutela dos Direitos Humanos a partir do julgamento ou não dos crimes de Tráfico Humano. Além de defini-lo a luz do Protocolo de Palermo e ratificar a importância da atuação das Cortes regionais no combate aos crimes contra a dignidade humana, a partir dessa produção acadêmica, é ensaiada uma discussão que permeia a semântica normativa e que busca demonstrar que o rigor interpretativo tende a dificultar que este grave crime seja punido, reforçando a vulnerabilidade de alguns grupos e a violência sistêmica causadora desse abismo social.

**Palavras-chave:** Tráfico humano. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Corte Europeia de Direitos Humanos. Tribunal Penal Internacional. Interpretação Jurídica.

## Palestras no Evento

### DIREITOS HUMANOS E TRABALHO: DESAFIOS NO COMBATE À ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA

Mariana Vilela Ferrari<sup>17</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho analisa os desafios enfrentados pelo Estado brasileiro na erradicação da escravidão contemporânea, sob a perspectiva dos direitos humanos e do Direito Internacional do Trabalho. Apesar de o Brasil possuir um arcabouço normativo robusto e ser signatário de tratados internacionais que proíbem o trabalho forçado, milhares de pessoas ainda são submetidas a condições análogas à escravidão. Adotou-se metodologia qualitativa e bibliográfica, com análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, articulada ao estudo de caso do julgamento “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caso revelou omissão estatal diante de graves violações, reforçando a importância da responsabilização internacional como catalisadora de políticas públicas. Conclui-se que a erradicação do trabalho escravo no Brasil exige mais do que repressão pontual: requer articulação entre os compromissos internacionais e ações efetivas internas, com foco na fiscalização, responsabilização dos empregadores e proteção das vítimas. Destaca-se, ainda, a necessidade de enfrentar vulnerabilidades sociais que tornam a escravidão possível e promover o trabalho decente como política pública permanente, garantindo a dignidade humana. Por fim, o trabalho aponta a importância da integração institucional e da adoção de medidas contínuas e articuladas para combater o problema.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Escravidão Contemporânea. Trabalho Análogo ao Escravo. Organização Internacional do Trabalho. Trabalho Decente.

#### 1. INTRODUÇÃO

O trabalho ocupa lugar central na afirmação da dignidade humana e é reconhecido como direito fundamental desde os primeiros instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e os tratados da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Apesar dos avanços normativos, formas contemporâneas de escravidão ainda persistem, especialmente em países marcados por desigualdades estruturais, como o Brasil. Embora o país tenha se destacado na adesão a compromissos internacionais e na construção de um marco jurídico interno voltado ao trabalho digno, milhares de pessoas continuam sendo submetidas a condições análogas à escravidão, revelando a distância entre a norma e sua efetiva aplicação.

<sup>17</sup> Pós-graduanda em Prática Trabalhista pela Escola Mineira de Direito. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – PR. Advogada na área trabalhista. E-mail: advmarianavilela@gmail.com

Diante desse cenário, este trabalho tem como objetivo analisar, sob a perspectiva dos direitos humanos, os desafios enfrentados pelo Estado brasileiro e pelo sistema de justiça no enfrentamento da escravidão contemporânea. Com base em pesquisa qualitativa e bibliográfica, com análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, e no estudo de caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” da Corte Interamericana de Direitos Humanos, busca-se demonstrar que a erradicação do trabalho análogo à escravidão exige mais do que repressão: requer a articulação entre compromissos internacionais, políticas públicas eficazes e a promoção do trabalho decente como um direito humano universal.

## 2. DESENVOLVIMENTO

O trabalho enquanto direito humano e a proibição da escravidão e de todas as formas de trabalho forçado são direitos garantidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 10 de dezembro 1948 pela Organização das Nações Unidas (NAÇÕES UNIDAS, 1948). Desde o princípio da discussão acerca de direitos humanos, o trabalho foi considerado basilar na promoção da dignidade, sobretudo quando avaliado o seu papel de destaque na vida moderna.

A importância do trabalho para a promoção dos direitos humanos é afirmada com ainda mais clareza quando analisada a partir da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, com objetivo de promover a justiça social. A OIT solidifica o entendimento, desde a sua Constituição, que define que só é possível concretizar a dignidade humana a partir da promoção do trabalho digno.

A princípio, o trabalho forçado foi abordado pela OIT através da Convenção nº 29 de 1930. O referido documento surgiu no contexto pós-Primeira Guerra Mundial, próximo ao surgimento da OIT. A Convenção visava suprimir o uso do trabalho forçado em todas as suas formas, incluindo o trabalho que era exigido sob ameaça de castigo e para o qual a pessoa não se havia oferecido de livre vontade (BRASIL, 2019).

Ainda, o trabalho forçado foi novamente abordado pela OIT na Convenção nº 105 de 1957. Esta, por sua vez, surgiu no contexto da necessidade de complementar a Convenção nº 29 da OIT, que já tratava do tema do trabalho forçado, mas que não abordava as práticas que surgiram após a Segunda Guerra Mundial. A Convenção nº 105 tinha como objetivo a proibição específica do trabalho forçado como punição por opiniões políticas, por fins de desenvolvimento, como forma de disciplinar os trabalhadores ou como punição por pertencer a uma determinada raça, etnia ou religião (BRASIL, 2019).

Apesar do tema do trabalho forçado já ter sido abordado anteriormente, inclusive com o compromisso dos países signatários de erradicá-lo, a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, celebrada em 1998, renova o compromisso com a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório como um dos objetivos fundamentais da organização (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p. 38). O referido compromisso deixa claro, pela sua manutenção como um dos objetivos da OIT, que a erradicação completa do trabalho forçado estaria longe de ser concretizada mundialmente, mesmo ante os países signatários.

Ainda, para além da erradicação do trabalho forçado, a OIT apresenta um compromisso com o trabalho decente, conceituando-o como “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna” (OIT, 1999, *apud*, SORICE, [s.d.]). Esse conceito e compromisso da OIT é essencial para compreensão do combate à escravidão contemporânea, pois, para além da criminalização do trabalho forçado, a erradicação do trabalho análogo à escravidão envolve o combate a condições degradantes de trabalho, que envolvem restrição de liberdade dos trabalhadores, jornadas extenuantes, remuneração inadequada, exercício de atividades prejudiciais à saúde, dentre outros fatores.

O Brasil, por sua vez, é um dos membros fundadores da OIT. Em 1950, a organização teve seu primeiro escritório na América Latina, sediado no Brasil. Da sua fundação até a atualidade, o Brasil já ratificou 98 Convenções da OIT, inclusive as Convenções nº 29 e 105, que foram ratificadas em 1957 e 1965, respectivamente (BRASIL, 2019).

Além da ratificação de instrumentos internacionais, os princípios relativos aos direitos humanos e, especialmente, à promoção do trabalho digno foram englobados na legislação e políticas internas do Brasil. A Constituição Federal de 1988, além dos direitos fundamentais garantidos em seu art. 5º, prevê em seu art. 6º os direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988). Ainda, em seu art. 7º, prevê especificamente os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, consolidando a proteção constitucional do trabalhador e os padrões mínimos e essenciais para garantia do trabalho digno.

Apesar do arcabouço legislativo, o trabalho forçado ainda se mantém presente na realidade brasileira. As novas formas de escravidão, que envolvem condições degradantes de trabalho, limitação da liberdade de locomoção, jornadas extenuantes, baixa remuneração ou controle da remuneração pelo empregador, ainda atingem um grande número de pessoas no



Brasil. Esse fato é comprovado ao analisar que, segundos dados da OIT (SMARTLAB, [s.d.]), entre 1995 a 2024, 65.598 pessoas foram resgatadas do trabalho análogo à escravidão no Brasil, sendo tal número uma pequena porcentagem comparada ao número de pessoas que se encontram nesse estado, já que se refere apenas às pessoas que conseguiram ser resgatadas.

O conceito de trabalho análogo à escravidão adotado pelo Brasil é definido pelo Código Penal brasileiro, que, ao proibir e criminalizar a redução a condição análoga à de escravo, define-o como:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (BRASIL, 1940).

Além disso, é importante destacar que, diferentemente do modelo de escravidão antiga adotada no Brasil colonial, em que questões étnicas eram o ponto central para a escravização, na escravidão contemporânea o ponto central está na vulnerabilidade social e econômica (REPORTER BRASIL, [s.d.]).

Por sua vez, não é de se ignorar que a vulnerabilidade social e econômica relaciona-se diretamente com a marginalização estrutural de determinados grupos. Os dados da OIT informam que, dentre as pessoas resgatadas de condições análogas à escravidão, no que se refere à etnia, 52.7% são pardos e 14.1% são negros. Já quanto à escolaridade, 32.8% possuem até o 5º ano incompleto e 25.5% são analfabetos (SMARTLAB, [s.d.]). Essas informações permitem identificar vulnerabilidades relacionadas a padrões sociodemográficos e identitário, que não podem ser ignoradas ao avaliar as estratégias para erradicação.

Vale destacar que, dentre os resgatados, 56% atuavam como trabalhador agropecuário em geral, sendo 27.1% na criação de bovinos, 13.3% no cultivo de cana-de-açúcar, 7.16% na produção florestal e 6.07% no cultivo de café (SMARTLAB, [s.d.]). Esse dado é essencial, pois permite identificar, além da vulnerabilidade social, a existência de riscos específicos em determinadas atividades econômicas e cadeias produtivas, que se relacionam, sobretudo, ao isolamento territorial e geográfico de tais atividades.

Além disso, ressalta-se a frequência de migrantes internacionais dentre as pessoas resgatadas. Esse grupo é especialmente vulnerável devido às dificuldades econômicas e sociais enfrentadas em seus países de origem, visto que, ao serem levados a outros lugares em busca de melhores condições de vida, acabam se deparando com novas dificuldades de integração social. Nesse contexto, outro dado fundamental na compreensão do trabalho análogo à escravidão no Brasil é a sua frequência em cidades de fronteira, como é o caso Corumbá – MS, Epitaciolândia – AC, Pacaraima – RR, Foz do Iguaçu – PR, Ponta Pora – MS,

entre outras (SMARTLAB, [s.d.]). O fenômeno se relaciona diretamente com a entrada de imigrantes de países fronteiriços por via terrestre e sua estadia irregular nas cidades da região de fronteira do Brasil, que potencializa a sua colocação em condições análogas à escravidão.

Um caso emblemático de trabalho análogo à escravidão no Brasil, que chegou a tomar proporções internacionais, foi o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, no estado do Pará. Esse foi o primeiro julgado pela CIDH relacionado ao artigo 6º, inciso 1º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que define que “ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969). Ainda, foi a primeira vez que foi reconhecida a responsabilidade internacional de um Estado pela violação do direito de não submissão à escravidão e ao tráfico de escravo (MAGALHÃES, PIANEGONDA, 2024).

O caso "Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde x Brasil" envolveu mais de 300 pessoas vítimas de trabalho análogo à escravidão entre 1989 e 2002, em uma fazenda de criação de gado pertencente a João Luiz Quagliato Neto, do Grupo Quagliato. Os trabalhadores, inclusive menores de idade, enfrentavam jornadas superiores a 12 horas diárias, viviam em alojamentos precários feitos de plástico e palha, sem acesso a banheiros ou saneamento básico, e dormiam aglomerados em redes improvisadas. Eram submetidos à servidão por dívida, sendo obrigados a permanecer no local sob vigilância armada, e também sofriam violência física e verbal (MAGALHÃES, PIANEGONDA, 2024).

Além das condições degradantes submetidas aos trabalhadores, o caso também ganhou notoriedade em virtude da inércia do Estado Brasileiro em tomar atitudes face às denúncias realizadas ao longo dos anos, o que o levou a ser condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos também por violação ao artigo 8 e 25 da Convenção Americana, no que tange às garantias judiciais e proteção judicial.

#### **Artigo 8. Garantias judiciais**

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (...)

#### **Artigo 25. Proteção judicial**

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

A omissão do Estado restou caracterizada pela Corte constatar que o governo tinha

conhecimento da prática do trabalho análogo à escravidão, em específico na Fazenda Brasil Verde, desde 1989, e mesmo assim não adotou medidas razoáveis para interrompê-la e preveni-la. Tal fato resta evidente quando analisada a cronologia dos fatos relacionados ao caso, visto que, desde 1988, a Polícia Federal brasileira recebia denúncias de escravidão na referida fazenda. Inúmeras denúncias eram arquivadas por ausência de provas, conflitos de competência, prescrição, dentre outros fatores que mantiveram a inércia do Estado brasileiro até 2016, quando condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (MAGALHÃES, PIANEGONDA, 2024).

A partir da condenação, o caso tornou-se um catalisador para a implementação de mudanças no combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil. As principais mudanças ocorreram no âmbito da Polícia Federal, que passou a fornecer capacitação para seus agentes atuarem na fiscalização e recebimento das denúncias, dentre outras medidas. Houve também incentivo governamental em operações de fiscalização, as quais saíram de 45 operações em 2022 para 492 em 2024 (MAGALHÃES, PIANEGONDA, 2024).

Na Justiça do Trabalho, foi criado, em 2023, o Programa de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Migrante, que tem como objetivo desenvolver ações voltadas à erradicação do trabalho escravo e tráfico de pessoas, assim como garantir a proteção ao trabalho de migrantes (CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2023, p. 2). O referido faz menção expressa ao caso da Fazenda Brasil Verde, como dispõe em seu preâmbulo:

Considerando que, entre as medidas de reparação estabelecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” (2016), está a obrigação do Estado brasileiro de implementação contínua de políticas públicas para a erradicação do trabalho escravo; (CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2023, p. 2)

O Programa em questão reconhece a importância da atuação institucional no combate ao trabalho análogo ao escravo não somente na Justiça do Trabalho, mas de todos os agentes públicos. Além disso, a importância do diálogo social é reconhecida como uma das medidas de enfrentamento (CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2023, p. 1-2).

As discriminações do Programa quanto às ações necessárias para sua implementação, a seguir transcritas, permitem identificar quais são lacunas que ainda existem no Estado Brasileiro para o enfrentamento efetivo da escravidão contemporânea.

Art. 5º São ações necessárias à implementação deste Programa:

I - implementação de campanhas, eventos e outras medidas preventivas de sensibilização;

II - inclusão dos conteúdos correlatos a este Programa nos currículos de aperfeiçoamento, capacitação inicial e continuada de magistrados(as) e servidores(as), incluída a capacitação para escuta qualificada;

*Anais do I Ciclo de Diálogos Jurídicos em Direitos Humanos: tráfico de pessoas em perspectiva.*  
ISBN: 978-65-01-53069-7

- III - formalização de parcerias com instituições públicas e privadas relevantes para o cumprimento dos objetivos do Programa;
- IV - proposição de medidas de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em lides envolvendo as temáticas do Programa;
- V - levantamento de dados estatísticos, realização de estudos e de pesquisas científicas voltados à melhor compreensão dos problemas relacionados com as temáticas do Programa, inclusive em parceria com instituições de ensino públicas e privadas;
- VI - mapeamento e identificação de pessoas migrantes em situação de vulnerabilidade dentro de cada região, a demandar atenção prioritária na formulação das ações deste Programa;
- VII - estímulo a programas de reinserção sociolaboral dos egressos da escravidão contemporânea e do tráfico de pessoas, bem como à inclusão social de trabalhadores migrantes, assegurando-lhes condições de trabalho decente;
- VIII - monitoramento da eficácia deste Programa, com a definição e o acompanhamento de indicadores e de metas a serem implementadas;
- IX - integração da Magistratura do Trabalho na Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), de que trata o Decreto n.º 9.887, de 27 de junho de 2019; no Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conatrap), de que trata o Decreto n.º 9.833, de 12 de junho de 2019; e nos comitês de discussão sobre migrações e refúgio; e
- X - proposição de medidas voltadas ao aperfeiçoamento do sistema constitucional de reparação integral das lesões individuais e coletivas, inclusive com o incentivo à criação de fundos específicos de fomento da política pública de promoção do trabalho decente (CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2023, p. 5).

Ao abordar o mapeamento e identificação de pessoas, tal incentivo busca combater a invisibilidade das vítimas, seja pelo isolamento geográfico, por participação de cadeias produtivas terceirizadas ou por fazerem parte de contextos urbanos informais. Em comparação ao perfil das vítimas, é possível inferir que tal medida visa alcançar trabalhadores rurais, domésticas, imigrantes informais, trabalhadores ambulantes e outros de difícil identificação.

Ao abordar programas de reinserção socio laboral, inclusão social de trabalhadores migrantes e promoção do trabalho decente, o programa evidencia a dificuldade de integração social de grupos vulneráveis por questões estruturais envolvendo, sobretudo, racismo, pobreza, migração forçada e analfabetismo, assim como a dificuldade de reintegração de trabalhadores resgatados, que em muitos casos encontram-se em risco de serem exploradas novamente.

Além disso, o próprio caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde X Brasil permite definir a impunidade e a fragilidade de fiscalização como um dos fatores que dificultam a erradicação da escravidão contemporânea. A falta de recursos, de equipes especializadas e de apoio político para fiscalização adequada permite a manutenção do trabalho análogo ao escravo sobretudo em áreas isoladas. A manutenção do uso de trabalhadores escravos é estimulada, ainda, pela impunidade dos agentes empregadores, que em muitos casos se beneficiam de manobras jurídicas como a terceirização, prescrição, desvio de competências, entre outras estratégias utilizadas para afastar as garantias judiciais.

Diante de todo o exposto, é evidente que, apesar do arcabouço legislativo e das

*Anais do I Ciclo de Diálogos Jurídicos em Direitos Humanos: tráfico de pessoas em perspectiva.*  
ISBN: 978-65-01-53069-7

evoluções ocorridas através da implementação de políticas públicas, sobretudo com a condenação no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde x Brasil, o Estado Brasileiro ainda se encontra distante da erradicação do trabalho análogo à escravidão.

A partir da análise do contexto nacional descrito, conclui-se pela necessidade de fortalecimento contínuo da fiscalização, especialmente em áreas isoladas, da efetividade na responsabilização dos agentes empregadores e da promoção do trabalho decente enquanto política pública, assim como o enfrentamento das desigualdades estruturais e apoio a reinserção das vítimas resgatadas. É cristalino que, diante do contexto apresentado, não é possível pensar em dignidade humana sem a consagração do trabalho decente, que deve ser tratado como objetivo fundamental para um Estado Democrático de Direito.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise demonstrou que, embora o Brasil possua um robusto arcabouço normativo e seja signatário de tratados internacionais que proíbem o trabalho análogo à escravidão, persistem lacunas significativas em sua efetivação prática. A permanência de pessoas submetidas a condições degradantes, jornadas exaustivas, restrição de liberdade e servidão por dívida revela a distância entre a norma e a realidade. O estudo do caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” ilustra como a omissão estatal, a fragilidade da fiscalização e a impunidade ainda comprometem a proteção dos direitos humanos no país.

Conclui-se que a erradicação da escravidão contemporânea no Brasil exige uma atuação integrada entre o direito interno e os compromissos internacionais, aliada ao fortalecimento das políticas públicas, das ações de fiscalização e dos mecanismos de proteção às vítimas. Recomenda-se o aprimoramento das estratégias de enfrentamento com foco na prevenção, reintegração social e combate às vulnerabilidades estruturais, sendo importante aprofundar o entendimento acerca da relação entre escravidão contemporânea, informalidade e terceirização, bem como a efetividade das medidas de responsabilização dos empregadores.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 jul. 2025.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de Novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo14](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo14). Acesso em: 05 jul. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José da Costa Rica, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 05 jul. 2025.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Resolução n. 367/CSJT, de 27 de outubro de 2023**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3849, p. 4-7, 14 nov. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/223796>. Acesso em: 05 jul. 2025.

ILO – INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Conheça a OIT no Brasil. **ILO**, [S. l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil/conheca-oit>. Acesso em: 05 jul. 2025.

ILO – INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Normlex – Country profile: Brazil. **ILO**, [S. l.], [s.d.]. Disponível em: [https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_en/f?p=1000:11200:0::NO:11200:P11200\\_COUNTRY\\_ID:102571](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=1000:11200:0::NO:11200:P11200_COUNTRY_ID:102571). Acesso em: 05 jul. 2025.

MAGALHÃES, Andrea; PIANEGONDA, Natália. O caso da Fazenda Brasil Verde: o relato das vítimas e a reação das instituições. **TST**, [S. l.], 22 de jul. de 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/o-caso-da-fazenda-brasil-verde-o-relato-das-v%C3%ADtimas-e-a-rea%C3%A7%C3%A3o-das-institui%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 05 jul. 2025.

MAGALHÃES, Andrea; PIANEGONDA, Natália. Vítimas de trabalho escravo contra o Estado Brasileiro: o caso da Fazenda Brasil Verde. **TST**, [S. l.], 15 de jul. de 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/v%C3%ADtimas-de-trabalho-escravo-contr-o-estado-brasileiro-o-caso-da-fazenda-brasil-verde>. Acesso em: 05 jul. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Documentos fundamentais da OIT**: Constituição da Organização Internacional do Trabalho, Declaração de Filadélfia, Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, Regulamento da Conferência Internacional do Trabalho. Organização Internacional do Trabalho, Lisboa, 2007. Disponível em:

file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Constituicao\_da\_Organizacao\_IT.pdf. Acesso em: 05 jul. 2025.

REPÓRTER BRASIL. Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema. **Reporter Brasil**, [S. l.], [s.d.]. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>. Acesso em: 05 jul. 2025.

SMART LAB. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas: Brasil. **SmartLab**, [S. l.], [s.d.]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 05 jul. 2025.

SORICE, Gabriela. Trabalho decente e crescimento econômico. **UFMG**, [S. l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/trabalho-decente-e-crescimento-economico/>. Acesso em: 05 jul. 2025.

## ALGUNS APONTAMENTOS DO DELITO DE TRÁFICO DE PESSOAS NO CÓDIGO PENAL

Marcos Daniel Veltrini Ticianelli<sup>18</sup>

O presente texto foi elaborado como resultado do roteiro de apresentação do tema “Alguns apontamentos do delito de tráfico de pessoas no Código Penal”, no I Ciclo de Diálogos Jurídicos em Direitos Humanos da UEL - Universidade Estadual de Londrina, ocorrido na data de 12/06/2025.

O crime de tráfico de pessoas possui redação original prevista no Código Penal de 1940, em seu artigo 231, inserido no capítulo do Lenocínio. Na reforma pontual do Código Penal ocorrida por meio da Lei nº 11.106/2005, que modificou o capítulo dos crimes sexuais, houve alteração na redação do artigo 231 e a criação do artigo 231-A.

As modificações mantinham o foco exclusivo na exploração sexual, permanecendo o delito de tráfico de pessoas no capítulo do Lenocínio.

O artigo 231, após a Lei 11.106/2005, deixou de prever o elemento *mulher* e passou a prever o elemento *pessoa*, mantendo as características de promoção ou facilitação da entrada ou saída de pessoa do território nacional para exercer a prostituição.

Ou seja, foi uma significativa alteração que passava a considerar como vítimas do crime as pessoas de forma indistinta.

O artigo 231-A foi uma inovação, passando a prever o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração da prostituição dentro do território nacional e não apenas no tocante às circunstâncias internacionais previstas no artigo 231.

Todavia, a mais significativa reforma do crime de tráfico de pessoas se deu por meio da Lei 13.344/2016<sup>6</sup>, que revogou expressamente

.Na redação original o delito se chamava “tráfico de mulheres” e previa o comportamento de promoção ou facilitação da entrada ou saída da mulher do território nacional para exercer a prostituição. Os artigos 231 e 231-A e criou o crime do artigo 149-A, que passou a ser o novo crime de tráfico de pessoas no Código Penal.

<sup>18</sup> Advogado. Doutorando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/PR (UEL). Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Estadual de Londrina (UEL).



Uma característica singular de referida alteração legislativa é que o crime de tráfico de pessoas se tornou um tipo penal mais amplo em relação às finalidades do agente criminoso, deixando de ser apenas a finalidade de exploração sexual.

O crime passa a se caracterizar com o tráfico de pessoas para as finalidades de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, qualquer tipo de servidão, adoção ilegal e exploração sexual.

Ressalta-se que o crime sai do capítulo do lenocínio e passa a ser previsto no capítulo dos crimes contra a Liberdade Individual do Código Penal.

As significativas alterações do Código Penal denotam uma atenção da política criminal brasileira no tocante ao crime de tráfico de pessoas, política essa que se manifesta também por meio de outras medidas.

Após a promulgação da lei 13.344/2016, foi promulgado o Decreto nº 9.440/2018, que regulamenta a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) e possui diretrizes de prevenção, repressão e atendimento às vítimas de tráfico humano.

Referido decreto cria os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (POSTRAPs)

A política criminal brasileira de enfrentamento ao tráfico de pessoas se manifesta também por instituições diversas do poder legislativo, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça nas Ações do CNJ – 2023 - meta “Criminal B”, e o Ministério Público Federal por meio da Resolução CSMPF nº 230/2024<sup>1</sup>.

Mas é no plano da política criminal internacional que se encontram as medidas mais significativas de combate. Considerando ser um crime mais comumente praticado por meio de condutas transnacionais, tornou-se um imperativo e uma necessidade a estruturação fortalecida de cooperação internacional para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

O Brasil é membro da INTERPOL desde 1986, com representação por meio do Escritório Central Nacional (NCB) sediado na Polícia Federal. Nesse contexto de investigação, a Polícia Federal Brasileira utiliza a Rede Global I-24/7 da INTERPOL para acessar bases de dados de pessoas desaparecidas, pessoas procuradas, documentos perdidos e mandados internacionais. Ainda, atua em cooperação com outros países na identificação de vítimas e autores de tráfico de pessoas, facilitando prisões e operações coordenadas.

O Brasil também é signatário de importantes Tratados e Convenções Internacionais que instrumentalizam o combate do tráfico de pessoas.

O Protocolo de Palermo estabelece definição internacional de tráfico de pessoas e obriga os países signatários a adotarem medidas de prevenção, repressão e cooperação internacional.

O Protocolo de Palermo foi ratificado pelo Brasil em 2004 e influenciou parcialmente a reforma legislativa de 2005 (Lei nº 11.106/2005), que incorporou aspectos do tráfico internacional de pessoas sem distinção de gênero, ainda que com foco restrito à exploração sexual.

A Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores (1994), visa a prevenir e punir o tráfico internacional de crianças e adolescentes.

A Convenção de Haia sobre Adoção Internacional (1993), previne a adoção ilegal e o tráfico de crianças disfarçado de adoção internacional e estabelece definição internacional de tráfico de pessoas, obrigando os países signatários a adotarem medidas de prevenção, repressão e cooperação internacional.

Por fim, a Agenda ONU 2030 de Objetivos de Desenvolvimento sustentável, estabelece de forma taxativa objetivos com diretrizes específicas de combate ao tráfico humano.

A ODS 8, que trata do trabalho decente e crescimento econômico, possui em sua Meta 8.7 o objetivo de tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas.

Também a ODS 16, que trata da Paz, justiça e instituições eficazes possui em sua Meta 16.2 o objetivo de acabar com o abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças.

Em curta síntese, essa é a política criminal brasileira de enfrentamento do tráfico de pessoas, consistente em legislação relativamente atual, mecanismos institucionais (CNJ e MPF) e tratados e convenções internacionais.

No tocante ao atual delito de Tráfico de Pessoas do Código Penal (artigo 147-A), seguem algumas singelas observações.

O delito é pluriofensivo, tutelando os bens jurídicos liberdade individual, dignidade da pessoa humana e integridade física e psíquica das vítimas.

O delito é comum, podendo ser sujeito ativo qualquer pessoa. No tocante ao sujeito passivo, merece atenção o perfil das vítimas que costumam ser mulheres, crianças, migrantes e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Em contrapartida, os traficantes são pessoas comumente vinculadas a redes criminosas organizadas.

Em relação às finalidades típicas do crime, alguns registros são necessários. A finalidade de tráfico de pessoas para remoção de órgãos, apesar de não ser a mais comum, é a mais brutal de todas elas.

As finalidades de trabalho escravo e servidão são mais comuns, havendo registros de servidão religiosa, doméstica e até mesmo digital.

A finalidade de Adoção ilegal também é bastante comum, especialmente em um país onde há a expressão popular “adoção à brasileira”, que indica uma forma irregular de adoção de crianças.

Mas a mais comum de todas as finalidades é a exploração sexual. Envolve o aliciamento ou transporte de vítimas com o objetivo de submetê-las à prostituição forçada, pornografia, turismo sexual ou exploração em redes de abuso. Frequentemente vinculada a organizações criminosas, costuma ser facilitada por promessas falsas de trabalho, casamento ou oportunidades educacionais.

Nesse contexto, os meios digitais vêm sendo usados como facilitadores da ação criminosa dos traficantes, especialmente pelo recrutamento online, onde falsas propostas de emprego, intercâmbio, casting artístico, agenciamentos são divulgados.

Há informações mais precisas e atualizadas por meio de relatórios da SaferNet Brasil sobre o uso das redes para fins ilícitos. Trata-se de uma ONG brasileira sem fins lucrativos, fundada para defender os direitos humanos no ambiente digital. Sua atuação abrange denúncia, educação e articulação institucional contra crimes virtuais.

Por fim por se tratar de um crime de elevada gravidade, em regra não está sujeito à Justiça Penal Negociada. Todavia, essa possibilidade pode existir quando envolver organizações criminosas e assim possibilitar o acordo de Colaboração Premiada. Prevista na Lei nº 12.850/2013, pode ser aplicada ao crime de tráfico de pessoas quando o agente criminoso colaborar com as investigações e receber em troca benefícios como redução de pena, substituição por pena restritiva de direitos ou perdão judicial.

Essa forma de justiça penal negociada tem sido usada em casos complexos, envolvendo redes internacionais de tráfico, com atuação conjunta do Ministério Público e da Polícia Federal, o que pode envolver as premissas da Convenção de Palermo (2000), ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 5.015/2004, que autoriza expressamente o uso de mecanismos como a colaboração premiada (artigo 26).